

## LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA EM PERSPECTIVA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES MIGRATÓRIAS E A BUSCA PELA COMPREENSÃO DA REALIDADE DA REGIÃO DE PELOTAS A PARTIR DAS AÇÕES EXTENSIONISTAS DA CLÍNICA INTERMIGRA.

**JANINE VEIGAS FARIAS<sup>1</sup>; ANELIZE MAXIMILA CORREA<sup>2</sup>; SAMARA DA SILVA FERREIRA<sup>3</sup>; VITÓRIA CLASEN DA SILVA<sup>4</sup>; ANA CAROLINA GIUDICE BEBER<sup>5</sup>**

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – janinefarias2005@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – anelizedip@gmail.com*

<sup>3</sup>*Universidade Federal de Pelotas – samarasilvaferreira@gmail.com*

<sup>4</sup>*Universidade Federal de Pelotas – vitoria\_clasen@hotmail.com*

<sup>5</sup>*Universidade Federal de Pelotas – annacgiudice@gmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios não são contemporâneos, a realidade é que eles originaram as nacionalidades e forjaram a identidade de cada nação ao longo dos anos. A colonização portuguesa marcou esse aspecto, por exemplo, ao trazer escravos africanos para produzir em suas largas lavouras (BATISTA, 2009). Dessa forma, é crucial ser regulado de maneira legislativa como manter-se no Brasil.

As formas de permanência de migrantes estão relacionadas aos diferentes *status* legais que uma pessoa de outra nacionalidade pode obter para viver e trabalhar em um país de forma regularizada. No Brasil a Lei de Migração (Lei n.º 13.445 de 2017) é a que dispõe sobre direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estadia no país, e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o migrante.

Nesse sentido, nesta primeira etapa, busca-se apresentar, brevemente, as categorias em que migrantes podem ingressar no Brasil. Desse modo, há categorias como: (i) visto de visita, destinado a estadias de curtos períodos, a exemplo de negócios, turismo, trânsito e atividades artísticas (esse tipo de visto não permite residência permanente). Outrossim, o (ii) visto temporário possibilita estabelecer residência por tempo determinado, seja ele para fins de pesquisa, ensino, trabalho, estudo, acolhida humanitária ou reunião familiar. Por fim, o (iii) visto diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajam ao Brasil em missão oficial, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido (BRASIL, 2017).

Além dos vistos, a legislação migratória brasileira também prevê modalidades específicas de permanência, como a residência fronteiriça (concedida para facilitar a vida de quem reside em regiões de fronteira) e a autorização de residência, a qual regulariza a permanência de um migrante no território brasileiro por um período determinado ou indeterminado. Ambos atendem a situações distintas e não estão necessariamente vinculadas à concessão prévia de algum outro tipo de visto (BRASIL, 2017).

Ademais, também é possível, a depender de certas condições, obter, após certo tempo, a nacionalidade brasileira, nos termos da Constituição Federal e da Lei n.º 13.445. Dentre os casos, a naturalização pode ser (i) ordinária, em que o solicitante deve ter capacidade civil, ter residência em território nacional, por no mínimo quatro anos (esse prazo poderá diminuir se o naturalizado tiver filho brasileiro, cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar separado legalmente,

haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil, recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística), comunicar-se em língua portuguesa e, por fim, não possuir condenação penal ou estar em reabilitação. Outro ponto previsto é a (ii) naturalização extraordinária concedida a pessoa de qualquer nacionalidade que resida no Brasil de forma ininterrupta há mais de quinze anos, desde que não tenham condenação penal (BRASIL, 1988 e 2017).

A legislação prevê ainda a (iii) naturalização especial, concedida ao estrangeiro cônjuge ou companheiro, há mais de cinco anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Brasil no exterior, além de ser ou tenha sido empregado para missão diplomática ou repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos. Por fim, a (iv) naturalização provisória aplica-se ao migrante, criança ou adolescente, que tenha fixado a sua residência no Brasil antes dos dez anos completos, mediante requerimento de seu representante legal. Essa naturalização poderá converter-se em definitiva se o naturalizado expressar seu desejo em até dois anos após sua maioridade (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, é notório que o Brasil possui fortes movimentos migratórios internacionais, assumindo posição destacada na América Latina. O país chama atenção com sua forte atração migratória, de indivíduos de diferentes regiões, o que desperta atenção internacional e gera repercussão com mídia e matérias diárias (PATARRA, FERNANDES, 2011).

Por fim, também cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro regula, por meio da Lei nº 9.474/1997, a concessão da condição de refugiado. Segundo o Art. 1º dessa lei, considera-se refugiado o indivíduo que, em virtude de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de seu país de origem e não possa ou não queira nele regressar. Nesse sentido, o termo “refugiado” passou a ser utilizado para designar pessoas privadas da proteção estatal e obrigadas a buscar abrigo em outro país por comitês de refugiados, não por escolha, mas para reconstruir a vida antes ameaçada (ARENTE, 2013).

## 2. METODOLOGIA

Desse modo, após a breve explanação sobre possibilidades migratórias no Brasil, cumpre exemplificar metodologicamente a intenção do tema de pesquisa. Inicialmente, destaca-se que a presente pesquisa surge por meio da Clínica Intermigra, projeto de extensão, que visa a prestação de atendimento jurídico e jurídico-educacional aos migrantes na região de Pelotas, visto que é fundamental o conhecimento e suporte a esse grupo de indivíduos. Desse modo, a partir da análise do tema adotou-se, no que tange às técnicas de pesquisa, duas etapas principais. Assim, retoma-se que, primeiramente, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica e legislativa para embasamento teórico, por meio da leitura de artigos, bibliografias e documentos.

Posteriormente, a pesquisa se aprofundará, com um estudo de caso, no qual se pretende, por meio de um formulário online, observar as categorias migratórias mais presentes na cidade de Pelotas, com foco especial nos migrantes vinculados à UFPEL. O objetivo extensionista é entender o perfil migratório da cidade, buscando qualificar o trabalho da Clínica, por meio de especialização dos atendimentos, a partir dos perfis mais frequentes.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De início, em termos teóricos, foi analisado o fluxo migratório no Brasil, o qual foi registrado pelo Boletim de Migrações a entrada de 1.700.686 migrantes, sendo eles residentes temporários, fronteiriços ou permanentes. Além disso, o País reconheceu 146.109 pessoas como refugiadas e recebeu 450.752 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (Governo Federal, 2024). Portanto, o fluxo migratório, nesse período, foi de cerca de 2,3 milhões de pessoas (Governo Federal, 2024).

No entanto, ainda há dificuldade de encontrar dados exatos sobre o fluxo de migrantes especificamente na região de Pelotas. Essa lacuna de dados é um reflexo do perfil migratório diverso da cidade, impulsionado por programas de interiorização e pelo papel da UFPel como um polo acadêmico e de pesquisa.

Essa ausência de dados públicos acessíveis reforçou a necessidade de criar fortes redes de conhecimento sobre os migrantes que vivem na região. Por isso, a coleta de informações será realizada por meio de um questionário online, elaborado no Google Forms, buscando mapear e entender o perfil dessa população.

No formulário online que será disponibilizado aos migrantes terá o fim de coletar informações, para não só melhorar o suporte desses cidadãos, como também identificar suas principais motivações para sair de seu país de origem e vir ao Brasil, além de seu objetivo de permanência e o instrumento legal pelo qual se encontram no país.

### 4. CONCLUSÕES

Após a análise conjunta de todas as informações coletadas até o momento, algumas conclusões merecem destaque. Inicialmente, destaca-se que o conhecimento acerca desse cenário migratório local é necessário para mobilizar a comunidade acadêmica e geral da cidade.

Nesse contexto, a Clínica Intermigra desempenha papel fundamental, não apenas na prestação de atendimento e orientação jurídica à população migrante, mas também como espaço formativo para os acadêmicos de Direito e a população em geral. Ao aproximar as pessoas das realidades, por meio de eventos e divulgações sociais, vivenciadas por esse público, a Clínica contribui para o desenvolvimento de sensibilidade social, senso crítico e compreensão prática das demandas jurídicas.

Por fim, é notória a necessidade de políticas públicas que deem suporte às demandas desse público numeroso. Em síntese, o estudo e as ações voltadas para os *status* migratórios buscam evidenciar a importância de um conhecimento mais eficaz e de ações legislativas que contribuam para um debate mais efetivo e transformador, além de promover maior conscientização e engajamento da sociedade na proteção dos direitos dos migrantes.

### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **Nós, os Refugiados**. Covilhã: LusoSofia, 2013.

ALMEIDA, Yuri Teixeira; CLEPS, Geisa Daise Gumiero. A Relevância Do Brasil Como Destino Migratório Internacional: Um Olhar Para Os Principais Fluxos Contemporâneos (2010 - 2022).

**OBSERVATORIUM: Revista eletrônica de Geografia**, Uberlândia, v.15, n.1, p.453-475, 2024.

PATARRA, Neide Lopes; FERNANDES, Duval. **Brasil: país de imigração?**. RILP - Revista Internacional em Língua Portuguesa, n.24. p. 260-384, 2011.

BATISTA, Vanessa Oliveira. O Fluxo Migratório Mundial e o Paradigma Contemporâneo de Segurança Migratória. Revista Versus, v.3, p.68-78, 2009.

**GOVERNO FEDERAL. Migrantes, refugiados e apátridas.** Brasília, [s. d.].

Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/migrantes-refugiados-e-apatridas>  
Acesso em: 5 ago. 2025.

**GOVERNO FEDERAL. Fluxo migratório no Brasil foi de 2,3 milhões de pessoas em 14 anos, aponta Boletim das Migrações.** Brasília, 2024.

Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/fluxo-migratorio-no-brasil-foi-de-2-3-milhoes-de-pessoas-em-14-anos-aponta-boletim-das-migracoes>  
Acesso em: 5 ago. 2025.

**BRASIL. Obter autorização de residência e carteira de registro migratório.**

Brasília, [2025]. Disponível em:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-de-residencia-e-carteira-de-registro-migratorio>  
Acesso em: 5 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)  
Acesso em: 5 ago. 2025

**BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Estatuto do Refugiado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)  
Acesso em: 5 ago. 2025

**KOETZ, Eduardo. Como um estrangeiro pode morar no Brasil?**. Koetz

Advocacia [S.I.].23 set. 2022. Disponível

[em:https://koetz.digital/como-um-estrangeiro-pode-morar-no-brasil](https://koetz.digital/como-um-estrangeiro-pode-morar-no-brasil)

Acesso em: 5 ago. 2025